

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)

REF.: DESPACHO Nº 321/2015 - SEGEDAM (AP)
PROCESSO Nº: 972/2011
ASSUNTO: RETROATIVIDADE DE ABONO DE PERMANÊNCIA.

NEILA OLIVEIRA COSTA, recorrente devidamente qualificada no processo administrativo supra, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo nº 171 da Lei Complementar nº 840/11, do Distrito Federal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão contida no Despacho nº 321/2015 – SEGEDAM (AP), datado de 17 de agosto de 2015. E, nos termos do art. nº 173 da referida norma, requerer que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em tela despachadas no prazo de cinco dias ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 05 de outubro de 2015.

ARQUIVO DE PROTOCOLO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO
CAMÉARA DO CÍVIL

2015/10/05 007941

TRIBUNAL DE CONTAS DO DF

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, CONSELHEIRO RENATO RAINHA.

RAZÕES RECURSAIS

I. DO CABIMENTO

Conforme dispõe o art. 171, II e parágrafo único da LC/DF nº 840/11, cabe recurso da decisão sobre pedido de reconsideração ou de outro recurso interposto, devendo ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

A decisão recorrida foi exarada em razão de pedido de revisão (reconsideração) do despacho que indeferiu a concessão do abono de permanência. Na medida em que a decisão impugnada é da lavra do Senhor Secretário-Geral de Administração, o recurso, em face de seu conteúdo, deve ser dirigido à autoridade superior, no caso, o Excelentíssimo **Senhor Presidente do Tribunal De Contas do Distrito Federal, Conselheiro Renato Rainha.**

Logo, atendidos estão os pressupostos de cabimento e adequação do presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O mesmo diploma legal prevê, no seu art. 172, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida, para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso.

Com efeito, na medida em que o (recibo de documento nº. 559/2015), dando conhecimento do Despacho nº 321/2015 – SEGEDAM (AP), foi juntado ao processo 972/2011, em 08 de setembro de 2015, inequívoca é a tempestividade do presente apelo.

III. DOS FATOS

A recorrente obteve o abono de permanência, com fundamento na EC nº 41/2003 e demais dispositivos legais, conforme despacho de fl. 16, cuja concessão foi tornada sem efeito, por falta de amparo legal nos moldes do despacho visto à fl. 20.

Diante de novo entendimento desta Corte em relação aos Mandados de Injunção impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), no que diz respeito à concessão do abono de permanência aos portadores de deficiência, essa requerente, na condição de deficiente, apresentou pedido de revisão (reconsideração) do abono de permanência pleiteado, solicitando sua concessão com efeitos retroativos, desde quando passou a possuir os requisitos necessários para a aposentadoria especial.

Porém, segundo entendimento da SELEG, o servidor que teve interstício entre um vínculo empregatício e outro (ainda que seja de apenas um dia), perderia a contagem do tempo de serviço prestado e reiniciaria a contagem do zero até completar os 25 anos "ininterruptos". Ilustrativamente, podemos usar um conceito bem conhecido da Justiça Eleitoral: a SELEG quer a todo custo sujeitar o tempo de contribuição do servidor portador de deficiência física à "zerésima".

Neste sentido, quanto mais interstícios existirem, mais contagens "ininterruptas" se tornariam necessárias, uma vez que a SELEG interpreta "**atividade permanente**" (art. 57 da Lei nº 8.213/01) como sendo "**vínculo empregatício ininterrupto**". O fato de o conceito de "vínculos ininterruptos" não ter sido encontrado em norma, doutrina ou jurisprudência, mas, tão somente nas instruções da SELEG, permite-nos dizer que esta interpretação é desarrazoada, ou, no mínimo, equivocada.

Porém, acatando tal entendimento, a Senhora Secretária de Gestão de Pessoas Substituta, exarou a Informação nº 658/2015 – SEGEP, sugerindo o indeferimento do pleito, sob o argumento de que, sendo a servidora portadora de deficiência leve, somente completaria 28 (vinte oito) anos de tempo de contribuição "ininterrupta", em julho de 2028, aplicando-se ao caso o inciso III

do art. 3º da Lei Complementar nº 142/13 e do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, data posterior, portanto, à sua inativação, ocorrida em 11.04.13.

Diante de tais instruções predecessoras, só restou ao **Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCDF** exarar o Despacho nº 321/2015 – SEGEDAM (AP), datado de 17 de agosto de 2015, indeferindo o pleito.

Porém, entende a recorrente que a decisão combatida se mostra incorreta, alicerçando-se em interpretação legal equivocada, contrariando entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, como será explicitado a seguir, devendo, portanto, ser reformada.

IV. DO DIREITO

IV. 1. DA INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013

O Despacho nº 321/2015 – SEGEDAM (AP), seguindo instrução da SELEG e da Senhora Secretária Substituta, na Informação nº 658/2015 – SEGEP, sustentou-se nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, concluindo que a servidora necessitaria de 28 (vinte oito anos) de contribuição, a contar de 11.07.2000, para fazer jus ao benefício da aposentadoria especial.

De qualquer modo, incorreta está a aplicação da referida lei no caso em tela, uma vez que, conforme se depreende dos autos, todo o tempo de contribuição realizado na condição de portadora de deficiência se deu bem antes da entrada em vigor da LC 142 (08 de novembro de 2013). Nesse diapasão, deve ser aplicado ao caso concreto (por analogia e no que couber), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e não, como sugerem as instruções o art. 3º da Lei Complementar nº 142/13, ante a omissão legislativa do art. 40, § 4º, I, da CF.

Esse é o entendimento que vem sendo pacificamente adotado pela Suprema Corte no julgamento dos diversos Mandados de Injunção, consagrando o Princípio do *Tempus Regit Actum* (a lei do tempo rege o ato).
Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DA LC Nº 142/2013 AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Mandado de injunção impetrado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição, que assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência. 2. Ordem concedida nos termos da integração realizada pelo Plenário do STF: **aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC nº 142/2013**, e do disposto na referida Lei Complementar, no que se refere ao período posterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MI: 2752 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014). (Grifou-se)

Portanto, à situação em tela, deve ser aplicada por analogia, apenas **“no que couber”** os termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que determina o requisito de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para que haja o direito à aposentadoria especial do portador de deficiência leve.

IV. 2. DA INCOMPATIBILIDADE DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91 AO CASO DO SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

A decisão recorrida, acolhendo os argumentos esposados pela SELEG e pela Senhora Secretária Substituta (Informação nº 658/2015 – SEGEP), indeferiu o pedido de revisão da servidora sob a alegação de que o período de 03 anos em que a mesma deixara de realizar atividade laborativa e, conseqüentemente, de verter contribuições previdenciárias acarretou no descumprimento do requisito previsto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Em razão da dita interrupção da contagem do tempo de contribuição, argumentou-se que a servidora deixou de preencher a exigência de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, condição esta que somente teria sido atendida a partir de 11.07.2000.

Ao final, concluiu-se que a recorrente somente faria jus à aposentadoria especial em 11.07.2028, quando completaria 28 anos de contribuição “ininterrupta” na condição de portadora de deficiência leve, nos termos da LC nº 142/2013, data esta posterior à sua inativação no TCDF (ocorrida em 11.04.2013).

Ora, conforme salientado no tópico anterior, a LC nº 142/2013 não se aplica ao tempo de contribuição realizado antes de sua vigência. Logo, se a servidora verteu contribuições previdenciárias na condição de portadora de deficiência em período anterior à entrada em vigor da referida lei, aplica-se ao seu caso, de forma analógica, apenas “no que couber” o art. 57 da Lei nº 8.213/91, que exige 25 anos de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial, nos casos de deficiência leve.

Quanto à questão referente ao não atendimento do requisito de tempo “ininterrupto”, oportuno reforçar que o termo ou conceito não consta nem de norma, nem de doutrina e nem de jurisprudência, tão somente, nas instruções da SELEG, ainda assim sem nenhuma fundamentação legal.

Isso nos leva a reforçar que padece de inconstitucionalidade: limita onde a Constituição não limitou. E também de ilegalidade: exige o que a Lei nº 8.213/91 não exigiu. Fere, ademais, o Princípio da Reserva Legal, pois impõe requisitos, critérios e conceitos sobre a aposentadoria especial de servidores públicos, que só poderiam ser inovados por Lei Complementar.

Em que pese o conceito de vínculos “ininterruptos” não ter sido encontrado em norma, doutrina ou jurisprudência, o sistema de busca do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, da Academia Brasileira de Letras (ABL) classifica o verbete como adjetivo, o que complementado por definições dos dicionários é a qualidade daquilo que “não se consegue interromper”. Portanto, contraída a deficiência, só resta ao servidor laborar com deficiência, pois essa é uma condição que “não se consegue interromper”.

Além do mais, a característica essencial da deficiência (inciso II do art. 3º da Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009) é por si só a permanência. Diante disso, não há razoabilidade em exigir do portador de deficiência outros requisitos. O deficiente, em relação a uma pessoa saudável, sempre sofrerá maior desgaste em qualquer atividade que exerça ou venha a exercer.

Comparativamente, se a pessoa não se expõe às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” ela não será o ferro “que se corrói quando exposto ao tempo”, enquanto que o deficiente será sempre “um metal ferroso dia a dia corroído pela ferrugem já instalada”. Essa ilustração é desumana, mas serve para demonstrar que as duas situações são distintas, devendo, em cada caso, ser respeitadas em suas peculiaridades.

Lógica não há em boa prática jurídica que uma servidora que poderia se aposentar **compulsoriamente em 23/05/2027** (43 anos, 2 meses e 20 dias de contribuição), só o possa fazer, **na condição de portadora de deficiência leve, 1 ano, 1 mês e 19 dias depois da compulsória, ou seja, em 11.07.2028**, segundo interpretação dada pela SELEG ao inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Dai a necessidade de compatibilidade de tal interpretação como fartamente exposto nos julgados que determinam a aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91 ao servidor portador de deficiência. Verifica-se:

Vistos. Cuida-se de agravo regimental no mandado de injunção interposto pela União contra decisão pela qual julguei procedente a ação para declarar a mora legislativa e possibilitar ao impetrante ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente que, **a partir da comprovação da situação fática do servidor, aplicará, no que couber, o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91 a fim de viabilizar o exercício do direito previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.** Decido. Recebo o agravo e, utilizando-me do juízo de retratação inerente a esse tipo de recurso, dou-lhe provimento, para, reconsiderar a decisão agravada. (...). O caso dos autos, no entanto, versa sobre o obstáculo formado pela omissão legislativa que inviabiliza o exercício do direito previsto no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, o qual garante a aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência. (...). No tocante aos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidores públicos portadores de deficiência, fundamentados no art. 40, § 4º, I, da CF/88, era pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual **a autoridade administrativa competente, a partir da situação fática do servidor, deveria aplicar, no que coubesse, o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, até que a lei específica sobre tais servidores regulamentasse a matéria.** Muito embora persista a mora legislativa em relação ao direito constitucional dos servidores públicos portadores de deficiência, em 8/5/2013 foi publicada a Lei Complementar Federal nº 142, a qual regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, **impondo a sua aplicação, por analogia, aos pedidos realizados por servidores públicos em iguais circunstâncias enquanto não sobrevenha regulamentação do direito vindicado.** (...). Com esses fundamentos, recebo o agravo e, utilizando-me do juízo de retratação inerente a esse tipo de recurso, dou-lhe provimento, para, reconsiderar a decisão agravada e, assim, declarar a mora legislativa e possibilitar ao impetrante ter o pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente que, **a partir da comprovação da situação fática dos servidores, aplicará, no que couber, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13 a fim**

de viabilizar o exercício do direito previsto no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (STF - MI: 3345 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 06/03/2014 PUBLIC 07/03/2014). (Grifou-se)

Nesse sentido, resta evidente que o § 3º do dispositivo mencionado, ao prever que *“a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”*, consagra requisito específico para o caso do segurado que labora em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (como o trabalhador habitualmente exposto a agentes nocivos).

A exigência contida nesse parágrafo não se coaduna com o trabalho prestado pelo segurado deficiente, uma vez que a atividade realizada na condição de portador de deficiência é especial por natureza, independentemente da existência de condições nocivas a que esteja submetido, não havendo que se comprovar tempo de trabalho permanente, nem a inexistência de intermitência.

Diferente não é o entendimento do Senhor PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que, ao propor Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO, visando tornar efetiva a norma contida no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, assim se manifestou:

A aposentadoria especial para o deficiente **representa o reconhecimento de que o desgaste no trabalho** do servidor público portador de necessidades especiais difere dos demais, razão pela qual evidencia-se o risco da demora na concessão do benefício a que fazem jus. (Grifou-se)

Diversamente, no caso do segurado que exerce atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é plenamente necessária a comprovação mencionada, haja vista que sua atividade só se caracteriza como especial se for realizada com permanência e em circunstâncias nocivas à sua saúde ou integridade física.

Nesse diapasão, esclarece João Celso Neto em brilhante artigo sobre o tema:

Seja para os do RGPS seja para os que tenham regime próprio (servidores públicos de qualquer esfera administrativa), **são distintos os tratamentos dados a uma e outra hipótese (portar deficiência física ou trabalhar em condições especiais)**, basta comparar o teor da LC 142, de 08/5/2013, sobre a aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para os empregados, contribuintes avulsos ou individuais portadores de deficiência física, que não guarda qualquer semelhança com os requisitos e critérios diferenciados daqueles que exercem suas atividades em **condições “prejudiciais à saúde ou à integridade física”, esta sim dita, nominalmente (artigo 57 da Lei 8.213/91)**, “aposentadoria especial”, assunto do inciso III (e não do inciso I) do tal artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988.” (CELSONE NETO, João. Aposentadoria especial para servidor com deficiência? Uma confusão que se faz. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4382, 1 jul. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38339>>. Acesso em: 31 ago. 2015). (Grifou-se)

Na ADO, reforça o Senhor Procurador RODRIGO JANOT, que em face da omissão do Presidente da República e do Congresso Nacional, em emprestar eficácia ao direito ao regime especial de aposentadoria a servidor público portador de deficiência, somente o efeito vinculante e a eficácia:

contra todos permitirá o gozo do direito à aposentadoria especial por aqueles servidores públicos portadores de deficiência que preencham os requisitos da LC 142/2013 e do **art. 57 da Lei 8.213/1991, no período anterior à vigência da LC 142/2013**, na esteira da jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

A omissão inconstitucional, decorrente da inércia do Estado em regulamentar a Constituição Federal, **merece ser neutralizada não apenas para os que assim postularem por meio de mandado de injunção, mas para todos os servidores públicos portadores de deficiência** com requisitos para a aposentadoria especial, ainda que nos moldes definidos para os segurados do RGPS. (Grifou-se)

Portanto, afastando a aplicação do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 ao caso do portador de deficiência, para fazer jus à aposentadoria especial, a recorrente deveria cumprir, e o fez, o requisito compatível à sua condição de portadora de deficiência leve, qual seja 25 anos de contribuição, o que está devidamente comprovado nos autos.

Diante dos fatos, com a devida vênia da SELEG e da Senhora Secretária Substituta, entende esta requerente, tendo por marco inicial o Laudo Médico nº 08/14 (fls. 140), ter completado 25 anos de serviço especial como portadora de deficiência em 19/02/2009. Como demonstra a seguir: a) 01/10/80 a 07/02/97 –

5.974 dias (tempo de COHAB); b) 11/07/00 a 20/02/03 – 955 dias (tempo de STF); c) 21/02/03 a 19/02/09 – 2.191 dias (tempo de TCDF).

Eis a constatação valiosa para se avançar no mérito do pedido de retroatividade da percepção do Abono de Permanência: esta requerente completou 25 anos de serviço especial como portadora de deficiência em 19/02/2009, porém só veio a se aposentar em 11.04.13, o que lhe dá direito à retroatividade em 4 anos e 2 meses.

IV.3. DA INTERPRETAÇÃO DO REQUISITO DE TRABALHO PERMANENTE

Apesar de plenamente convicta da inaplicabilidade do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 ao servidor portador de deficiência física, caso Vossa Excelência assim não entenda, a recorrente sustenta a tese de que a interpretação dada pela SELEG e pela Senhora Secretária de Gestão de Pessoas Substituta (Informação nº 658/2015 – SEGEP) à exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente é equivocada.

Com respaldo na instrução da SELEG, foi exarada a Informação nº 658/2015 – SEGEP, na qual a Senhora Secretária Substituta opinou pelo indeferimento do abono de permanência postulado, uma vez que, tendo a servidora apresentado um período de mais de 03 anos sem verter contribuições previdenciárias, a contagem “ininterrupta” do tempo de contribuição prestado na condição de portadora de deficiência apenas se iniciou em 11.07.2000 e o direito à aposentadoria especial se concretizaria em data posterior à sua inativação (ocorrida em 11.04.2013).

Data vênia, referida interrupção, na verdade, não descaracteriza o requisito previsto no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifou-se)

O conceito de trabalho permanente é encontrado no art. 65 do Decreto nº 3.049//99, o qual explicita:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é **exercido de forma não ocasional** nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Grifou-se)

Dessa forma, é nítida a percepção de que o requisito de trabalho permanente não se refere àquele exercido de forma "ininterrupta", sem qualquer lapso temporal na contagem do tempo de contribuição. O importante é que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário sejam suficientemente caracterizadas de forma a alcançar, no caso de deficiência leve, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos e da própria essência da aposentadoria especial para o segurado que exerceu atividade exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física que deve ser comprovada a habitualidade, a permanência da exposição a agentes nocivos e que essa exposição seja integrada à rotina de trabalho.

As cortes brasileiras, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, adotam entendimento de que há necessidade de se comprovar a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, para ser concedida a aposentadoria especial. Como exemplo do julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N. 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, **passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.270.977/PR, 6ª T. do STJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/06/2012, publicado no DJE em 01/08/2012).

Por conseguinte, como não se exige que o tempo de trabalho seja "ininterrupto", o lapso temporal existente na contagem do tempo de

contribuição na condição de portadora de deficiência não compromete o cumprimento dos requisitos à aposentadoria especial a que faria jus a recorrente, já que comprovou o tempo mínimo de 25 anos de contribuição e a condição inerente.

Em suma, tem-se que a compreensão expressa pela SELEG não se coaduna com a previsão legal, nem numa interpretação literal dos dispositivos, conforme acima exposto, nem mesmo quando a lei é examinada de forma sistêmica.

Para uma interpretação verdadeiramente sistêmica, não se pode ignorar que no Brasil vigora a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York). Com status de emenda constitucional, uma vez que aprovada em cada Casa do Congresso por três quintos dos votos dos respectivos membros, em dois turnos.

Tal convenção, logo no preâmbulo, reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e estabelece que pessoas com deficiência **são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com as barreiras do ambiente impossibilitam sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** Conceito esse adotado, inclusive, pela LC 142/2013.

Logo, como foi diagnosticada como portadora de deficiência leve em 01 de outubro de 1980, esta requerente completou 25 anos de contribuição nessa condição em 19/02/2009, devendo, pois, ter reconhecido o seu direito ao recebimento do abono de permanência retroativo à data em que implementou os requisitos necessários para o benefício especial.

Diante de todo o exposto, perseverando a SELEG em sua interpretação, cairiam por terra os brilhantes argumentos esposados pelo próprio titular da Secretaria de Gestão de Pessoas (Informação n.º 1.048/2013 – SEGEP), acolhida pelo Relator e pelo Plenário desta Corte no Processo TCDF nº 14.045/2013, no sentido de que:

28. Ora, se a conversão de tempo comum em tempo especial é inaplicável a servidor público efetivo, e na ausência de norma apta e suficiente para orientar a aplicação desses requisitos temporais a casos de servidores públicos portadores de deficiência, cremos que a solução possível para tornar

operacionalizáveis os requisitos temporais citados no art. 57 da Lei nº 8.213/91 é a de restringir o alcance aparente do texto, de modo a torná-lo compatível com a intenção da determinação injuncional proferida pelo STF, na linha do recurso hermenêutico cristalizado no brocardo latino '*cessante racione legis cessat eius dispositio*' (onde termina a razão de ser da Lei termina o seu alcance).
(Grifou-se)

V. DO PEDIDO

Na certeza de que vossa excelência não se furtará ao bom combate, requer esta servidora que sejam enfrentadas quaisquer interpretações pseudojurídicas que afrontem o direito expresso no art. 40, § 4º, I, da Constituição e que assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, portadores de deficiência física.

Ante o exposto, requer seja provido o presente recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de revisão (reconsideração) da recorrente, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, na condição de pessoa portadora de deficiência, com efeitos retroativos a quando implementou os requisitos necessários para a aposentadoria especial, ou seja, 19/02/2009.

Nesses termos,

Pede deferimento.



NEILA OLIVEIRA COSTA

Goiânia, 05 de outubro de 2015.